



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 122/2002
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE: 21/03/2002

PROCESSO Nº 1/000281/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9717771

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA .

RECORRIDO: COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA.

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO CÉZAR CAMINHA AGUIAR XIMENES

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Infringido o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 225 do Decreto nº 21.219/91. A empresa atuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias as notas fiscais de entradas referentes aos meses de março, abril e maio de 1996 no montante de 20.658,29 conforme relato na peça inicial. Decisão amparada no artigo 123, inciso III, alínea "g", da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE, por ser incabível a cobrança do imposto ICMS e conforme comprovação através de diligência da escrituração no livro próprio das notas fiscais de entrada de numeração 000259, 11957 e 11958 e que as notas fiscais de numeração 1553, 1555 e 1558 se referiam a saídas, reduzindo, portanto, o valor da multa cobrada. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

O Auto de Infração acusa o contribuinte de deixar de lançar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias nos meses de março, abril e maio de 1996, as notas fiscais de entradas, no montante de R\$ 20.658,29 (vinte mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e nove centavos), sendo o ICMS devido de R\$ 3.511,91 (três mil, quinhentos e onze reais e noventa e um centavos).

A infração relatada na presente peça basilar aponta como infringido o disposto no artigo 225 do Decreto nº 21.219/91.

Nas Informações Complementares, o atuante ratifica a acusação fiscal e relaciona as notas fiscais objeto da presente ação fiscal que deixaram de ser escrituradas no Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Instruem a ação fiscal os seguintes documentos que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração em julgamento: Informações Complementares, Termos de Início e Conclusão de

Fiscalização, Ordem de Serviço nº 97.07491 (Profundidade Normal), datada de 12/11/1997, cópias das notas fiscais e do Livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Tempestivamente, a empresa comparece aos autos do processo mediante impugnação ao feito fiscal, argüindo:

- Que a nota fiscal nº 259 teve o valor de ICMS lançado no mês de abril/96, conforme cópias do citado documento fiscal e da página 31 do livro Registro de Entradas;
- Que as notas fiscais de nºs 11957 e 11958 tiveram seus lançamentos efetuados no mês de junho/96, conforme cópias das referidas notas fiscais e da página 36 do aludido Livro Registro de Entradas;
- Que as notas fiscais de nºs 1553, 1555 e 1558, são todas notas fiscais de saída, as quais tiveram o seu competente registro no livro apropriado, conforme cópias anexas;
- Que as demais notas fiscais é devido somente o tributo, já que a cobrança da multa é totalmente descabida, citando a resolução nº 471/97, de 09/07/97;
- Que o auto seja julgado parcialmente procedente.

Na Instância Singular, a nobre julgadora monocrática julga a autuação parcialmente procedente com base no resultado do relatório solicitado à Célula de Perícias e Diligências e por não ser cabível a cobrança do imposto ICMS cobrado pelo fiscal atuante, ingressando com recurso oficial com base no que dispõe o inciso III do artigo 18 do Decreto nº 25.468/99.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 153/02, de 12/03/02, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls. 69), opina que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a sentença condenatória proferida na 1ª Instância Administrativa pela parcial procedência do feito fiscal.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Após a análise dos autos, constata-se que atuada, efetivamente, cometeu a infração denunciada na peça exordial, entretanto, conforme restou provado mediante trabalho pericial, solicitado pela julgadora singular (fls. 39), as alegativas da empresa atuada constantes no instrumento impugnatório (fls. 25/26), foram em parte comprovadas mediante as seguintes razões apresentadas no julgamento de 1º grau

- A empresa atuada deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas de Mercadorias, notas fiscais de aquisições nos meses de março, abril e maio de 1996, transgredindo, portanto, o artigo 225 do Decreto nº 21.219/91;

- O laudo pericial constatou que as notas fiscais de nºs 1553, 1555 e 1558 foram, equivocadamente, citadas nas Informações Complementares como notas fiscais de aquisição, entretanto, como ficou provado, tratam-se, portanto, de notas fiscais de saída, acobertando uma



operação de transferência de mercadorias, cujo emitente é a empresa acusada e o destinatário sua filial;

As notas fiscais de aquisição, conforme laudo demonstra, estão escrituradas nos livros apropriados. A nota fiscal de nº 0259, encontra-se escriturada no dia 22/04/96 e as nota de nºs 11957 e 11958, no dia 01/06/96;

A base de Cálculo foi refeita passando a ser R\$ 9.326,53, trabalhando-se com a alíquota de 17% (dezesete por cento);

A multa de R\$ 1.585,51, com base no disposto no art. 123, III, “g”, da Lei nº 12670/96.

Portanto, ficou comprovada a falta de escrituração das notas fiscais de aquisições constantes do quadro demonstrativo apresentado na presente resolução, evidenciando-se, portanto, a prática do ilícito tributário, resultante do descumprimento ao que dispõe o artigo 225, §§ 1º e 2º, in verbis:

Art. 225 – O Livro Registro de Entradas, modelo 1 ou 1-A, destina-se à escrituração dos documentos de entradas de mercadorias, bens e de aquisições de serviços de transporte e de comunicação a qualquer título, no estabelecimento.

§ 1º - Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às aquisições de mercadorias e serviços que não transitarem pelo estabelecimento adquirente.

§ 2º - Os lançamentos serão feitos, a cada operação ou prestação, em ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização do serviço ou na hipótese do parágrafo anterior, na data da aquisição ou desembaraço aduaneiro.

A penalidade sugerida pelo fiscal autuante, é cabível apenas no que se refere a cobrança da multa que deve ser equivalente a uma vez o valor do imposto.

Por ocasião da apresentação do relato e discussão do presente processo em sessão realizada em 21/03/02, verificou-se que a alíquota aplicada à base de cálculo refeita de 17% (dezesete por cento), não era adequada

Diante do exposto, apresento a seguir, um quadro demonstrativo das notas fiscais comprovadamente não escrituradas

Nº DA NF	VALOR	Nº DA NF	VALOR
2409	717,70	2434	1.433,14
2410	1.271,22	1229	225,11
2411	519,57	1230	305,76
2412	645,69	1231	221,40
2413	1.131,90	1232	341,80
2414	2.513,24	TOTAL	9.326,53



Todas as operações relacionadas no quadro apresentado são oriundas de operações interestaduais provenientes do estado de São Paulo.

Sobre a base de cálculo demonstrada no laudo pericial às fls. 50 dos autos, passou-se a utilizar a alíquota de 7% (sete por cento), tendo em vista as operações interestaduais constantes das notas fiscais objeto do ilícito praticado. O ICMS recalculado foi de R\$ 1.585,51 para R\$ 652,85. Portanto, **multa equivalente a uma vez o valor do imposto reduziu para o valor de R\$ 652,85.**

Nestes termos, voto no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar em parte a decisão condenatória de 1ª Instância Administrativa de parcial procedência do feito fiscal, de conformidade com o novo valor da base de cálculo demonstrado na presente resolução e em desacordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.

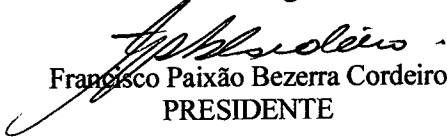


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO a COMERCIAL DE MIUDEZAS FREITAS LTDA,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal, alterando, entretanto, os cálculos constantes no julgamento singular, nos termos do voto do relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Álvaro de Castro Correia Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de abril de 2002 .


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO RELATOR


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA



Vitor Correia Tomas
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Álvaro de Castro Correia Neto
CONSELHEIRO

PRESENTE:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO